



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266684 - RS (2026/0125628-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : LUIS FERNANDO LINDEMANN CURTINAZ
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FRAGOSO SCHNEIDER - RS054947
RECORRIDO : ENOEDIR CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : MARISA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) pode ser utilizada, em execução judicial, como mecanismo de investigação patrimonial para subsidiar futuras constrições.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de "*não existir 'impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito'*" (REsp 1.938.665/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)" (AgInt no AREsp 2.539.032/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

3. Tendo sido demonstrada a prévia utilização de inúmeros mecanismos e diligências de busca de bens penhoráveis, sem êxito, cabe acolher o pleito recursal relativo à consulta ao CCS-BACEN. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266684 - RS(2026/0125628-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : LUIS FERNANDO LINDEMANN CURTINAZ
ADVOGADO : JOAO ALBERTO FRAGOSO SCHNEIDER - RS054947
RECORRIDO : ENOEDIR CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : MARISA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) pode ser utilizada, em execução judicial, como mecanismo de investigação patrimonial para subsidiar futuras constrições.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de "*não existir 'impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito'*" (REsp 1.938.665/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) " (AgInt no AREsp 2.539.032/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025) .

3. Tendo sido demonstrada a prévia utilização de inúmeros mecanismos e diligências de busca de bens penhoráveis, sem êxito, cabe acolher o pleito recursal relativo à consulta ao CCS-BACEN. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **LUIS FERNANDO LINDEMANN CURTINAZ**, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO CCS-BACEN. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento intentado

contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Bacen para consulta do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) dos executados, em sede de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de deferimento de consulta ao CCS-Bacen como ferramenta complementar para localização de ativos penhoráveis, após tentativas infrutíferas de penhora via Sisbajud, Renajud e Infojud.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O CCS-Bacen não se destina à localização de bens penhoráveis, tendo como finalidade primordial auxiliar investigações criminais relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 10-A da Lei n.º 9.613/1998, incluído pela Lei n.º 10.701/2003. 4. A consulta ao CCS-Bacen só se justifica em situações excepcionalíssimas, quando demonstrados indícios robustos de ocultação patrimonial ou movimentações financeiras por intermédio de terceiros com finalidade de frustrar a execução. 5. O sistema apenas oferece dados cadastrais, sem informações financeiras diretas como saldos e valores, nem permite a constrição patrimonial, medidas já alcançáveis por meio do Sisbajud, anteriormente utilizado sem êxito. 6. O Procedimento de Ato nº 0003336-02.2024.2.00.0000 do CNJ, que embasou a edição da Resolução CNJ n.º 584/2024, não confere obrigatoriedade às consultas ao CCS-Bacen eventualmente requeridas, mas apenas determina que as ordens de pesquisa e constrição patrimonial determinadas pelo juízo competente sejam exclusivamente realizadas por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do Poder Judiciário, em detrimento do envio de ofícios e outros métodos. 7. As normas citadas pela parte agravante dizem respeito apenas à forma de cumprimento das ordens judiciais, não ao estabelecimento de parâmetros ou critérios para que as ordens sejam exaradas, o que extrapolaria as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A consulta ao CCS-Bacen não se justifica para fins de localização de bens penhoráveis quando já realizadas outras diligências sem êxito, por se tratar de sistema destinado primordialmente a auxiliar investigações criminais, sendo necessária a demonstração de indícios robustos de ocultação patrimonial com objetivo de frustrar a execução para o seu deferimento no âmbito do processo civil.” (e-STJ, fls. 65-66)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal: artigos 4º, 6º, 139, incisos II e IV, 98, § 1º, 143, inciso II, 438, inciso I, 772, inciso III, 797, 798, II, c, e 808, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que foi negada medida informativa proporcional e adequada para assegurar efetividade e celeridade da execução no interesse do credor, já que a consulta ao CCS-Bacen seria instrumento preparatório não constitutivo.

Assevera que o o Juízo teria deixado de requisitar certidões e determinar que terceiros prestassem informações necessárias à execução, mesmo após diligências infrutíferas, frustrando a obtenção de subsídios para eventual constrição.

Afirma que a consulta ao CCS-Bacen seria medida preparatória idônea para identificar ativos e viabilizar a penhora, de modo que o indeferimento teria violado o regime da execução orientado à satisfação do crédito.

Contrarrazões às fls. 88-90.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em cumprimento de sentença.

O agravante LUIS FERNANDO LINDEMANN CURTINAZ alegou múltiplas diligências infrutíferas (Sisbajud, Renajud, Infojud, DITR e DOI), invocando princípios da efetividade, cooperação e duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º, 6º e 139, IV), e requereu a realização da pesquisa cadastral ou, sucessivamente, a expedição de ofício ao Banco Central para subsidiar futura constrição.

Em decisão monocrática, o Tribunal de origem indeferiu o agravo, sustentando que o CCS-Bacen não se destina à localização de bens penhoráveis, tendo como finalidade primordial auxiliar investigações criminais afetas aos crimes de lavagem de dinheiro (fls. 32-35).

No julgamento do agravo interno, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, firmando a tese de que o CCS-Bacen não se destina à localização de bens penhoráveis, possui natureza meramente cadastral, e sua utilização no processo civil somente se justificaria em situações excepcionalíssimas, com indícios robustos de ocultação patrimonial ou movimentações por terceiros para frustrar a execução; registrou, ainda, que o procedimento do CNJ e a Resolução 584/2024 não impõem obrigatoriedade às consultas (Lei 9.613/1998, art. 10-A; CF, art. 103-B, § 4º; STJ, Súmula 568), concluindo pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 61-66).

O cerne da controvérsia reside em definir se a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) pode ser utilizada, em execução de título judicial, como mecanismo de investigação patrimonial para subsidiar futuras constrições.

No que se refere à tese de possibilidade de consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, a Corte de origem manteve o indeferimento da consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) na execução de título judicial, por entender tratar-se de “medida extrema” voltada ao auxílio de investigação criminal de lavagem de dinheiro, com utilização apenas em hipóteses excepcionalíssimas, nos seguintes termos (fls. 61-66):

"Presente o teor do §3º do artigo 1.0214 do Código de Processo Civil, acresço os seguintes fundamentos.

A competência do Conselho Nacional de Justiça está estabelecida no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 103-B. [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Sua função é eminentemente administrativa, financeira e correicional, não lhe competindo a interferência direta na atividade jurisdicional.

Nesse sentido, cabe ao juízo competente a determinação de medidas patrimoniais de caráter construtivo ou investigativo.

O Procedimento de Ato nº 0003336-02.2024.2.00.0000, que embasou a edição da Resolução CNJ n.º 584, de 27 de setembro de 2024, não confere obrigatoriedade às consultas ao CS-Bacen eventualmente requeridas, como quer fazer crer a parte agravante, mas a obrigatoriedade de que as ordens de pesquisa e constrição patrimonial determinadas pelo juízo competente sejam exclusivamente realizadas por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do Poder Judiciário, em vez do envio de ofícios e outros métodos.

Logo, as normas citadas pela parte agravante dizem respeito apenas à forma de cumprimento das ordens judiciais, não ao estabelecimento de parâmetros ou critérios para que as ordens sejam exaradas, o que fatalmente extrapolaria as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça." (fls. 61-63)

Contudo, tal entendimento encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o CCS-Bacen, como sistema de informações, não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, de modo que inexistente impedimento à sua consulta nos procedimentos cíveis, nos quais a consulta deve ser considerada como mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

Nesse sentido, refiro julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos . de contas e aplicações.

2. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.239.007/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE APURAR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OFÍCIO AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. JULGADOS DESTA CORTE. CONSULTA AO SEI-C. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE PÚBLICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada em 3/2/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/10/2023 e concluso ao gabinete em 4/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a determinação de consulta ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor quando as demais tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas.

3. De acordo com recentes julgados desta Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional(REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023) .

4. Em contrapartida, o Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) é o portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o órgão de inteligência financeira e as autoridades competentes para investigação ou apuração de crime de lavagem de capitais, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.613/1998.

5. A utilização do SEI-C para pesquisa de patrimônio de devedor/executado representa verdadeiro desvirtuamento das finalidades dessa importante ferramenta de combate à criminalidade no cenário nacional. Há que se destacar também que os dados acessados por meio do SEI-C são sigilosos, não sendo permitida ? e tampouco proporcional ? sua devassa para a busca de bens de interesse eminentemente privado do credor (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

6. De modo similar, a Terceira Turma desta Corte já decidiu pela impossibilidade de se determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível(REsp n. 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o

consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau."

(REsp n. 2.126.785/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024 - grifos nossos.)

"RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido."

(REsp n. 1.938.665/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. CONSULTA AO CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665 /SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - grifos nossos.)

Tendo sido demonstrada a prévia utilização de inúmeros mecanismos e diligências de busca de bens penhoráveis, sem êxito, cabe acolher o pleito recursal relativo à consulta ao CCS-BACEN.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento à luz da orientação jurisprudencial firmada no julgamento dos recursos especiais acima destacados, referentes à possibilidade de consulta ao CCS-Bacen.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.266.684 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0125628-0

Número de Origem:
50003041420128210007 52181342520258217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FERNANDO LINDEMANN CURTINAZ

ADVOGADO : JOAO ALBERTO FRAGOSO SCHNEIDER - RS054947

RECORRIDO : ENOEDIR CARDOSO DA SILVEIRA

RECORRIDO : MARISA MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI - RS018395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026